DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3115/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10808/2013
PROTOCOLO	: 1426632
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: AUTO POSTO RICÃO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.984,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** – (fls. 718, 1122, 1255 e 1493) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 85/2013** - (fls. 148-154) celebrado entre as partes acima nominadas.

O instrumento contratual revela que seu objeto consiste na prestação de serviços de lavagem de veículos pertencentes à frota do município, conforme detalhado na Cláusula Segunda do contrato, no valor de R$ 87.984,00 (oitenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais), tendo seu prazo de vigência contado de 02/05/2013 a 31/12/2013 – fls. 148-154.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido – *Pregão Presencial n.º 31/2013* e à formalização do *Contrato Administrativo nº 85/2013* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 8089/2013* - (fls. 181-184).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 718) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 7 (sete) meses, com término previsto para 31/8/2014.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 1122) teve por escopo a prorrogação do prazo do contrato por mais 3 (três) meses, passando de 31/8/2014 para 31/12/2014.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 1255) objetivou a supressão de aproximadamente 13,64% do valor inicial do contrato, correspondendo a R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, o *4º Termo Aditivo* (fls. 1493) mais uma vez estendeu o prazo da vigência contratual, dessa vez por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 28/2/2015.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos aditivos e dos atos de execução financeira, ressalvando a intempestividade da publicação do seu extrato do 3º termo aditivo na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ICE–15783/2016* - (fls. 1773-1781).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1489/2017* - (fls. 1782) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 85/2013* - (fls. 148-154) recai sobre prestação de serviços de lavagem de veículos pertencentes à frota do município, conforme detalhado na Cláusula Segunda do contrato, no valor de R$ 87.984,00 (oitenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais), tendo seu prazo de vigência contado de 02/05/2013 a 31/12/2013.

No curso do contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* – (fls. 718, 1122, 1255 e 1493), todos em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93

e demais alterações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante de publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Cumpre *ressaltar* que a publicação do extrato do *3º Termo Aditivo* na imprensa oficial ocorreu de forma *intempestiva*, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações. Todavia, considerando que o defeito não ocasionou dano ao erário nem à análise do feito, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Os referidos Termos Aditivos estão assim demonstrados:

Termo Aditivo	**Fls.**	**Objeto**
1º	718	Prorrogação da vigência contratual – de 02/5/2013 a 31/8/2014.
2º	1122	Prorrogação da vigência contratual – de 01/1/2014 a 31/12/2014
3º	1255	Supressão de aproximadamente 13,64% do valor inicial (R$ 12.000,00).
4º	1493	Prorrogação da vigência contratual – de 01/01/2015 a 28/2/2015.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 87.984,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 17.058,00
Valor Final Contratado	R$ 70.926,00
Valor Empenhado	R$ 70.926,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.926,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.926,00

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto ao *3º Termo Aditivo,* nos seguintes termos - (fls. 1780), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:*
>
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001/2013; 002/2013 e 004/2014) ao Contrato Administrativo Nº 085/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03563.335/0001-06), *por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE* (CNPJ Nº 11.291.899.271-80), como contratante, *e a empresa AUTO POSTO RICÃO LTDA. - EPP* (CNPJ 01.788.102/0001-86), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO (nº 003/2013) ao Contrato Administrativo Nº 085/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03563.335/0001-06), *por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE* (CNPJ Nº 11.291.899.271-80), como contratante, *e a empresa AUTO POSTO RICÃO LTDA. - EPP* (CNPJ 01.788.102/0001-86), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *RESSALVANDO a intempestividade da publicação do seu extrato do 3º termo aditivo na imprensa oficial*, uma vez que se trata de uma falha meramente formal que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme demonstrado no item 3.3.2 desta análise, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 275.899.271-04);
>
> *c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03563.335/0001-06), *por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE* (CNPJ Nº 11.291.899.271-80), como contratante, *e a empresa AUTO POSTO RICÃO LTDA - EPP* (CNPJ 01.788.102/0001-86), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, com *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 1782), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, *conclui pela:*
> - *legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela intempestividade da remessa e da publicação do 3º termo aditivo*.
> - *imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos*, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto de fato, a formalização dos *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato*

Administrativo n.º 85/2013 foram praticados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes deste pacto.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas e da publicação do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial, infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época e o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, respectivamente.

Contudo, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a proposição do eminente Procurador de Contas no que tange à aplicação de multa, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 85/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, através do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Auto Posto Ricão Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 01.788.102/0001-86, representada pelo Senhor Henrique Nóbile Neto, CPF/MF nº 805.604.588-00, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 85/2013,** por estar em conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial conforme preceitua o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 85/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento dos prazos previstos na legislação pertinente à matéria, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04 e Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator